DECISÕES

DECISÃO (UE) 2022/426 DO CONSELHO

de 14 de março de 2022

que autoriza a abertura de negociações sobre um acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e República da Moldávia relativamente às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Moldávia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), e o artigo 79.º, n.º 2, alíneas c), em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) É necessário assegurar a complementaridade com os programas pertinentes financiados pela União Europeia, nomeadamente a Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia na Moldávia e na Ucrânia e o projeto «EU4Border Security».

(2) Em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, o artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, prevê que a União celebre com o país terceiro em causa um acordo relativo ao estatuto, nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(3) Deverão ser encetadas negociações tendo em vista a celebração de um acordo internacional com a República da Moldávia relativamente às ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira no território da República da Moldávia.

(4) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho ([2]). Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(5) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão fica autorizada a negociar, em nome da União, um acordo internacional relativamente às ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira no território da República da Moldávia.

([1]) Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1).

([2]) Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

Artigo 2.º

As negociações são conduzidas com base nas diretrizes de negociação do Conselho constantes da adenda da presente decisão e em consulta com o grupo de trabalho competente do Conselho.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em 14 de março de 2022.

Pelo Conselho
A Presidente
É. BORNE